28/05/2020

Número: 8000250-47.2020.8.05.9000

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) Órgão julgador colegiado: 6ª Turma Recursal

Órgão julgador: 1º Julgador da 6ª Turma Recursal

Última distribuição : 19/05/2020 Valor da causa: R\$ 10.000,00

Processo referência: 8054388-29.2019.8.05.0001

Assuntos: Financiamento do SUS

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

		Partes	Procurador/Terceiro vinculado			
ANTO	NIO CONCEICAO	DE SOUZA (IMPETRANTE)				
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS						
ESPEC	CIAIS DA FAZEND	DA PÚBLICA (IMPETRADO)				
ESTA	OO DA BAHIA (LI	TISCONSORTE)				
Documentos						
ld.	Data da	Documento		Tipo		

Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
73484 16	27/05/2020 08:05	<u>Decisão</u>	Decisão		



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8000250-47.2020.8.05.9000

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

IMPETRANTE: ANTONIO CONCEICAO DE SOUZA

Advogado(s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA

FAZENDA PÚBLICA

Advogado(s):

DECISÃO

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/95.

Inicialmente, considerando verídicas a declaração de pobreza firmada pelo Impetrante, defiro-lhe o benefício da gratuidade judiciária, nos termos e com as consequências previstas na Lei nº 1.060/50.

Sobre o pedido de liminar, decido o seguinte:

Ao Juiz é autorizado conceder liminarmente a providência pertinente ao *writ* quando forem relevantes os fundamentos da impetração e haja perigo de ineficácia da ordem judicial caso deferida somente ao final.

Ressaltando as características dessa medida eminentemente acautelatória, cuja concepção restou preservada pela Lei nº 12.016, de 7.08.2009, o mestre HELY LOPES MEIRELLES ensina que, "a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final; é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem

patrimonial, funcional ou moral, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa em prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado" (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas-Data", pág. 50).

Essa providência, assim, "só é tomada no exclusivo intuito de garantir a inteireza da sentença. Por tais motivos, o juiz, no exercício de seu munus, pode conceder a medida liminar em qualquer tempo ou revogá-la a qualquer tempo, sempre inspirado naquele intuito cardeal de assegurar matéria à sentença a ser editada" (Habeas Data. Mandado de Injunção. Habeas Corpus. Mandado de Segurança. Ação Popular – As Garantias Ativas dos Direitos Coletivos, Segundo a Nova Constituição - 3ª edição, pág. 230).

No caso, fazendo uma análise comedida para que não prejudique o julgamento do mérito do *mandamus*, entendo necessária a concessão da medida liminar rogada.

Trata-se de mandado de segurança contra decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência nos autos originários.

Informam os presentes autos que o Impetrante, de acordo com o relatório médico acostado, atualmente com 32 anos, encontrar-se acamado, em virtude de ter sido vitima de Projétil de Arma de Fogo (PAF) com Trauma Raquimedular (TRM). Afirmam, também, que após projétil ter perfurado hemitórax direito, o Impetrante ficou com sequela de paraplegia e paresia do MMII, sendo diagnosticado com Úlcera Duodenal ativa, Infecção do Trato Urinário (ITU) por superbactéria (KPC) e Trombose Venosa Profunda (TVP) bilateral, evoluindo com lesão sacral e trocantérica à esquerda por pressão com diagnóstico de Osteomielite, após desbridamento cirúrgico.

Alegam, ainda, os presentes autos, que dado o quadro clínico do Impetrante, o médico responsável por seu acompanhamento solicitou a dispensação de cadeira de rodas e cadeira de banho.

Contudo, frente à impossibilidade de arcar com recursos próprios com as cadeiras rodas e de banho, o Impetrante moveu ação em face do Estado da Bahia requerendo que o ente estadual seja condenado em obrigação de fazer, a qual consistente em garantir as despesas e pagamentos relativos ao fornecimento da cadeira de rodas e cadeira de banho. E, diante do indeferimento da tutela de urgência, impetrou o presente *writ* requerendo a concessão da segurança com a condenação do Estado da Bahia ao custeio de todos os cuidados necessários para o tratamento do Requerente, notadamente, com o FORNECIMENTO DA CADEIRA DE RODAS E CADEIRA DE BANHO, conforme relatório.

Em que pese a decisão que denegou a tutela pleiteada, ora impugnada, ter sido fundamentada na necessidade de redução de despesas, sob pena de tumultuar os gastos contingenciados para o combate a pandemia, entendo, *data venia*, que tal posicionamento não deve prevalecer.

Verifica-se que a autoridade impetrada analisou de forma genérica o pedido de antecipação da tutela formulado pelo Impetrante, contudo, tratando-se de direito à saúde, deve ser avaliado, caso a caso, a essencialidade ou não do bem requerido.

No presente caso, o Impetrante requer que sejam fornecidas as cadeiras rodas e de banho, insumos essenciais para sua qualidade de vida, locomoção e higiene.

O uso da cadeira de rodas e da cadeira de banho pelo Impetrante reveste-se de verdadeiro direito a saúde e à dignidade humana, tendo em vista que o mesmo foi diagnosticado com paraplegia e paresia do MMII necessitando dos insumos para sua locomoção e sua higienização.

Da análise detida dos documentos anexados ao pedido há elementos que indicam preenchimento dos requisitos de lei para concessão do benefício (cadeira de rodas e cadeira de banho).

O direito à saúde se encontra dentro do Título de Direitos e Garantias Fundamentais na Constituição Federal, que deve ter implementação irrestrita e imediata (art. 5°, § 1°, CF/88) e deve ser preservado prioritariamente pelos entes públicos, vez que não se trata apenas de fornecer medicamentos e atendimento aos pacientes, mas, também, de preservar a integridade física e moral do cidadão, à sua dignidade enquanto pessoa humana, conforme art. 196 da CF.

Assim, mostra-se de todo cabível o Impetrante pleitear a providência buscada através do presente processo, exteriorizando, nos termos razoáveis que a lei admite nesta fase da ação, o *fumus boni juris*.

Outrossim, dado a gravidade da doença e do próprio estado clínico do Impetrante, sem previsão de quando ocorrerá o fim da pandemia, conclui-se que não é possível postergar o acolhimento do pedido de natureza liminar para quando do encerramento do processo, causando danos à saúde e à dignidade humana do Impetrante, sendo óbvias as consequências da demora, o que poderão tornar ineficaz qualquer providência que venha a ser adotada ao final para redimir a situação descrita, o que é suficiente para exteriorizar o *periculum in mora*.

Deve-se, ainda, destacar o parecer favorável do NAT JUS, conforme trecho final, abaixo transcrito:

"O caso não se enquadra nos conceitos de urgência/emergência estabelecidos na Resolução n. 1451/1995 do Conselho Federal de Medicina, contudo por se tratar de insumo essencial para a qualidade de vida e higiene do paciente, **não convém aguardar o término da instrução processual para exame do pleito antecipatório**." (grifo nosso)

Assim sendo, presentes os requisitos legais, em sede de medida liminar, altero a decisão da autoridade impetrada, para CONCEDER a TUTELA DE URGÊNCIA determinando que o litisconsorte ESTADO

DA BAHIA forneça a cadeira de rodas e a cadeira de banho ao Impetrante **ANTONIO CONCEICAO DE SOUZA**, arcando com todas as despesas pertinentes ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dos termos desta decisão, sob pena de multa diária pelo descumprimento desta decisão, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), no limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), até ulterior decisão.

Salienta-se à parte autora que, em caso de inadimplemento da obrigação de fazer ora imposta, deverá a mesma informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da constituição da mora, sob pena de cessação automática da medida deferida, uma vez que restará desconfigurado o perigo do dano alegado pela parte autora quando do requerimento da liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações necessárias, dando cumprimento a ordem aqui contida, instando a litisconsorte ao atendimento da determinação.

Cite-se a litisconsorte necessária, para os devidos fins.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Salvador, 26 de maio de 2020

Paulo César Bandeira de Melo Jorge Juiz de Direito Relator